



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.906703/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.777 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente NN EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA SUBMETIDA À RETENÇÃO. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF sobre aplicações financeiras e rendimentos de capital na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita financeira submetida à retenção.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.777 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906703/2010-03

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de Despacho Decisório emitido em **03/08/2010** (fl. 7), rastreamento 869635331, que não confirmou o crédito demonstrado no PER/DComp nº 14198.03589.240207.1.3.02-0984, ano-calendário 2006, oriundo de saldo negativo de IRPJ, conforme quadro abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELAOAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.114,78	0,00	0,00	2.114,78
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 2.114,78 Valor na DIPJ: R\$ 14.214,88						
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.214,88						
IRPJ devido: R\$ 0,00						
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.						
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00						
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.						
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS				
14.473,43	2.896,53	4.659,90				
Para identificação das declarações de compensação não homologadas, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.						
Enquadramento legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 3º do art. 5º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.						

A manifestante foi cientificada do Despacho Decisório em **11/08/2010** (fl. 10). Inconformada, apresentou, em **08/09/2010**, a manifestação de inconformidade de fl. 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 29, onde traz as seguintes razões de defesa:

[...] requer revisão do processamento das Per/Dcomps nrs. 14198.03589.240207.1.3.02-0984; que deu origem ao despacho decisório número de rastreamento 869635331, emitido em 03.08.2010, pelos seguintes motivos:

a) Originalmente foi utilizado parte do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 2006, no valor de R\$ 2.114,78 através da per/dcomp supra citada.

b) Posteriormente foi utilizada a outra parcela do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 2006, no valor de R\$ 12.100,10 através da per/dcomp nr. 23625.77582.100407.1.3.02-5170, enviada em 10.04.2007.

c) A somatória dos valores utilizados a título de crédito é de R\$14.214,88, mencionado no despacho de decisório em questão, como saldo negativo declarado na DIPJ 2007, ano calendário 2006.

d) A divergência, possivelmente foi causada pelo não reconhecimento do demonstrativo da origem dos créditos incluída na per/dcomp enviada em 10.04.2007.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-70.540, de 11 de outubro de 2017 (e-fl. 32).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 39, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Diz que "...houve erro por parte da **REQUERENTE** no preenchimento da DIPJ original e também na retificadora, onde demonstrou na Ficha 12A, valor divergente de IRRF do que consta no relatório de fontes pagadoras (Doc. Anexo), o qual deveria ser R\$ 14.214,88 e foi informado R\$ 12.100,10", que "O valor da diferença de R\$ 2.114,78 foi declarado equivocadamente na linha 16 -Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa" e que "Com isso, o total de Saldo Negativo informado na linha 18 resulta em R\$ 14.214,88, ou seja, o valor correto informado em fontes pagadoras."

Esclarece que “...ao efetuar o preenchimento da Per Dcomp nº 14198.03589.240207.1.3.02-0984, considerou equivocadamente somente o valor de R\$ 2.114,78 como saldo negativo, considerando como estimativa paga da competência 04/2006” e que “Este pagamento, porém, não ocorreu, o que levou a **REQUERENTE** ao preenchimento incorreto da Per Dcomp.”

Relata que “Ao efetuar o preenchimento da Per Dcomp nº 23625.77582.100407.1.3.025170, a **REQUERENTE** informou corretamente o IRPJ retido na fonte no valor de R\$ 14.214,88”, mas que, porém “...ao informar o total do saldo negativo, declarou somente a diferença do que havia informado na Per Dcomp citada no item 6 acima, ou seja, R\$ 12.100,10.”

Com respeito às retenções de imposto informadas em DIRF registra que “...cometeu outro erro de preenchimento da DIPJ, onde na Ficha 06 A - Demonstração do Resultado, não segregou as receitas financeiras de renda fixa e, lançou todo o valor na linha 18.”

Sustenta, assim, que “...o valor declarado pelas fontes pagadoras de R\$ 71.728,96, está computado na Demonstração de Resultado, na linha 18” e que “...submeteu tais receitas à tributação, porém, declarou em campo impróprio na DIPJ.”

Reconhece que “...não demonstrou corretamente a composição do saldo negativo em suas declarações por erro de preenchimento, mas o saldo negativo em referência é de direito da mesma” porque “...houve a retenção do imposto de renda, tendo inclusive sido reconhecida, tal retenção, conforme relatório de Fontes Pagadoras.”

Defende que “...o IRRF descontado da **REQUERENTE**, independente de seu recolhimento, é antecipação do seu Imposto de Renda devido, tal valor, pode e deve ser compensado, na forma como se verifica do artigo 23 da Instrução Normativa 1.717/2017.”

Em conclusão, requer preliminarmente que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela até o deslinde do presente processo e que seja retificada de ofício a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) e o PER/DCOMP.

Por último, requer a confirmação do crédito postulado e a homologação das compensações da PER/DCOMP em comento e de todas as seguintes originadas do mesmo crédito tributário.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o

requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls. 7 o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, constante do PER/DCOMP n.º 14198.03589.240207.1.3.02-0984.

O Recorrente apresenta como argumento central de sua defesa a ocorrência de erro de preenchimento na DIPJ e no PER/DCOMP, solicitando ao colegiado que considere as declarações com os valores corretos, eis que expirado o prazo para retificação das mesmas.

Não prospera a irresignação do Recorrente, conforme explica-se na sequência.

O Despacho Decisório Eletrônico que não homologou o crédito informado no PER/DCOMP extraiu dados de declarações apresentadas pelo próprio sujeito passivo, as quais gozam de presunção de validade, a não ser que sejam retificadas na forma da legislação em vigor.

A retificação de declarações constitutivas de crédito tributário obedece a determinados ditames normativos, eis que são elas legalmente qualificadas como instrumentos de confissão de dívida, passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei n.º 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao

processo cópia de documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Por outro lado, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não é aceitável a tentativa de transferir ao Fisco a obrigação do Recorrente de comprovar o direito creditório postulado, ao argumento de ocorrência de “erro” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de informar corretamente o débito e a comprovação da liquidez e certeza do crédito decorrem de exigências legais.

Não procede, portanto, o inconformismo do Recorrente quanto ao a este ponto.

Outro argumento do Recorrente diz respeito a afirmação de que “...*independente de seu recolhimento, [o IRRF] é antecipação do seu Imposto de Renda devido, tal valor, pode e deve ser compensado, na forma como se verifica do artigo 23 da Instrução Normativa 1.717/2017.*”

Sobre o tema, assim se manifestou o acórdão recorrido:

(...)

Nesse contexto, quanto ao IRRF não considerado pela autoridade fiscal, torna-se necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, que deveria ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras, e/ou pela confirmação da retenção em DIRF (apresentada pelas fontes pagadoras).

Veja-se o que prevê o RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a respeito do assunto:

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art.13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

Por outro lado, as retenções de imposto na fonte poderão ser deduzidas do imposto devido no trimestre desde que as correspondentes receitas tenham sido computadas no lucro real, conforme dispõe o art. 231, inciso III, do Decreto 3.000/99 (RIR/99):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

Como se depreende, todas as retenções de imposto informadas em DIRF referem-se a aplicações financeiras de renda fixa, códigos de receita 6800 e 3426. Na Ficha 6A da DIPJ/2007 retificadora, onde consta a demonstração do resultado do período, as únicas receitas que guardam relação com as informações da DIRF são as descritas na Linha 21 -Outras receitas financeiras, no valor de **R\$ 4.191,67** (quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta e sete centavos:

(...)

Para que a pessoa jurídica, tributada pelo Lucro Real Anual, possa aproveitar o imposto retido na fonte, deve, obrigatoriamente, submeter as correspondentes receitas à tributação.

In casu, os valores declarados a título de outras receitas financeiras, correspondem a apenas **5,85%** dos rendimentos tributáveis, declarados em DIRF (**R\$ 4.191,67 /R\$ 71.728,96**), sendo este o percentual do IRRF a que faz jus a defendente.

Considerando que as retenções informadas em DIRF totalizam o valor de **R\$ 14.214,88**, a manifestante tem direito a deduzir, do imposto de renda devido no ano-calendário de 2006, IRRF no montante de **R\$ 831,57** ($R\$ 14.214,88 \times 5,85\%$).

Contudo, levando-se em conta que a contribuinte não apurou imposto de renda devido no ano-calendário de 2006 (Ficha 12A), depois da dedução do IRRF a que teria direito resta saldo credor de IRPJ no valor **R\$ 831,57**:

Descrição	Valor (R\$)
IRPJ devido (Ficha 12 A)	0,00
(-) IRRF recalculado DRJ	831,57
(=)Saldo Credor IRPJ	831,57

Da leitura dos excertos supra, observa-se que a legislação tributária condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (art. 815 do RIR/99);
- 2) Tributação das receitas sobre os quais incidiu o IRRF (art. 231, III do RIR/99).

Não apresentado o informe dos rendimentos que deram origem ao IRRF em questão e inexistindo comprovação de que foram tributados na forma do artigo 231, III do RIR/99, e, ainda, diante da falta de contestação dos fundamentos do acórdão recorrido, deve ser rejeitado o argumento do Recorrente também quanto ao ponto examinado.

A propósito, há Súmula neste CARF nesse mesmo sentido:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela até o deslinde do presente processo, a matéria encontra-se regulada pelo artigo 151 do CTN e não comporta maiores digressões, eis que o inciso III deste artigo prevê expressamente o efeito da suspensão pleiteada, como decorrência da apresentação de recurso na forma da legislação que regula o processo tributário administrativo.

Por fim, o requerimento de retificação de ofício da DIPJ e do PER/DCOMP não pode ser apreciado por falta de competência normativa deste colegiado.

O regimento da RFB estabelece que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRF - a análise de pedido de retificação de declarações, motivo pelo qual o pedido deve ser dirigido à DRF de jurisdição fiscal do sujeito passivo (artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado do qual resultou exação fiscal sem base impositiva, deve o fato ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para que o crédito tributário seja objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o débito confessado no PER/DCOMP foi calculado com a inexatidão alegada (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN³).

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

³ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.777 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.906703/2010-03